



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0542.13.000418-8/002 **Númeraço** 0004188-
Relator: Des.(a) José Flávio de Almeida
Relator do Acordão: Des.(a) José Flávio de Almeida
Data do Julgamento: 21/09/2016
Data da Publicação: 27/09/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AGRAVO RETIDO - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - ASSINATURA DA CONTESTAÇÃO - VÍCIO SANADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E DE FORNECIMENTO DE MÁQUINA PARA PAGAMENTOS VIA CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. **1. O fato de haver relação de consumo não implica automática inversão do ônus da prova, sendo indispensável verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor - técnica, e não econômica.** 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1.252.341/SP, AgRg no AREsp 299.482/MG e AgRg no REsp 1149920/MT). 3. A falta de assinatura da contestação é vício sanável, que não acarreta a aplicação imediata da revelia. 4. Nos termos do art. 241, IV, do Código de Processo Civil de 1973, "começa a correr o prazo [...] quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida". 5. O mero descumprimento contratual não dá ensejo à indenização por danos morais. 6. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas por ofensa a sua honra objetiva, como o bom nome no mercado. 7. O aborrecimento sofrido pelo representante legal da pessoa jurídica nas relações com a instituição financeira não caracterizam dano moral. 8. Se o pedido de indenização por danos morais é julgado improcedente, não há que se falar em termo inicial de correção monetária e juros de mora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0542.13.000418-8/002 - COMARCA DE RESENDE COSTA - APELANTE(S): R C GERENT ATACADO E VAREJO PRODUTOS DE LIMPEZA E VARIEDADES - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

RELATOR.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA (RELATOR)

V O T O

R C GERENT ATACADO E VAREJO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E VARIEDADES ME apela da sentença (ff. 159/165) destes autos de ação ordinária ajuizada em desfavor de BANCO SANTANDER S/A, que julgou improcedente os pedidos iniciais.

A apelante pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, reproduz a petição inicial, a impugnação à contestação e os embargos de declaração opostos contra a sentença e alega que "em síntese, entre outros aspectos, a r. decisão não condenou a ré a pagar qualquer quantia a autora em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

termos de danos morais, também não determinou desde quando seria a contagem da correção monetária e dos juros legais, não arbitrando sucumbência alguma, em que pese o MM. Juiz ter sido provocado para isso através de embargos de declaração. Em que pese o desacerto do MM Juízo a quo quanto à manutenção da decisão dos embargos declaratórios, o dano moral não estipulado também, data vênia, desconsiderou o caráter punitivo da r. sentença, quanto a própria natureza do dano moral cujo sentido e alcance abarca tanto o viés compensatório. Com tudo isso que constou nos embargos de declaração e nos autos do processo como um todo, restou mais do que provado que não há qualquer motivo para o Indeferimento do pedido de danos morais. Não há motivos para julgara o feito improcedente. Não há qualquer tipo de prova, nem indício de provas, de que o autor foi responsável pela negativação que "jogaram em cima dele". Em conclusão, ar. Sentença não pode desconsiderar os contornos do caso concreto para arbitrar o dano moral - concessa máxima vênia -, no irrisório, o que, simplesmente, desconsidera a faceta punitiva, como fator de desestímulo a que se repitam os fatos narrados nos autos, consoante restará demonstrado nos itens subsequentes nos quais se tratará dos fundamentos de fato e de direito que justificam uma Nova Decisão. O Apelante pleiteia uma indenização moral, com objetivo compensatório e punitivo, ou seja, que se preste a um fator de desestímulo para que a Apelada - ou seus prepostos -, não mais prestem serviços na forma como esses se verificaram no caso vertente. As empresas têm responsabilidade civil objetiva pelos atos de seus prepostos e, portanto, tem a obrigação de ressarcir o ora Apelante, pelas lesões causadas aos consumidores por quaisquer dos seus prepostos. [...] No caso dos autos, inclusive face às disposições aplicáveis a matéria (art. 6º, incisos VII e VIII do CDC), não há como negar que além da natureza objetiva da responsabilidade ditada pela legislação consumerista, não é possível olvidai que essa compreende tanto a natureza compensatória, quanto punitiva. Dito de outro modo, os danos morais compreendem não apenas à reparação (caráter compensatório), mas também devem servir de desestímulo a ocorrências como as apontadas nos autos. Ora, assim além do caráter eminentemente compensatório, devem consubstanciar outros de natureza punitiva, para que sejam desestimuladas ocorrências como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

as verificadas no caso concreto. Destarte, além do valor estabelecido a título compensatório, há que ser estabelecido um valor à título punitivo, sob pena de se esvaziar a garantia constitucional e legal (art. 5º, V e X da Lei Maior e art. 186 do CC de 2002) de ressarcimento pelo dano moral. Mais não seria preciso dizer". Ainda, cita diversos precedentes jurisprudenciais e "requer que seja reformada a sentença no sentido da correção monetária e juros de mora serem contados desde o ato ilícito. [...] O advogado é o profissional liberal o qual postula em juízo o interesse daquele que lhe outorga poderes para praticar atos em seu nome. Assim, no caso em tela, verifica-se que o objetivo final do cliente (ser declarado inexigível o débito protestado, e ser indenizado) fora atingido, para satisfação total da obrigação assumida. Ora, conclui-se que através do serviço prestado, livrou o cliente de uma dívida que não assumiu. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Finalmente, pelo fato do bom serviço prestado, utilizando a boa técnica e o conhecimento adquirido ao longo dos anos na prática da advocacia, (Art. 20, § 3º, "a" e "c" do CPC) alcançou a pretensão inicial do cliente, de forma satisfatória e precisa e, assim, independente se a peça processual confeccionada detém 1 ou 100 páginas, atingiu com exatidão o pleito requerido". Pede o provimento do recurso (ff. 180/223). Sem preparo porquanto a apelante é beneficiária da justiça gratuita.

O apelado oferece contrarrazões em evidente infirmação e pede o desprovimento do recurso, assim (ff. 230/234):

[...] Conforme se verifica nos autos, o requerido não cometeu nenhuma conduta capaz de lesar a honra/moral do autor. O Banco requerido, como empresa do mercado financeira, tem autonomia de vontade e liberdade para contratar (ou não), bem como para determinar com quem, quando deseja contratar. Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que a requerente solicitou a contratação dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

serviços junto à requerida, no entanto, a contratação não chegou a se confirmar, não constando nenhum contrato em nome da requerente junto ao Banco, tendo sido realizado apenas o cadastrado dos quais constam as informações da empresa. Ora, cada instituição financeira pode estabelecer critérios próprios para a concessão de crédito ao cliente, sendo que o Banco requerido, como empresa do mercado financeira, tem autonomia de vontade e liberdade para contratar (ou não), bem como para determinar com quem, quando deseja contratar. Ainda, a instituição financeira realiza análise para determinar o grau de risco que está disposta a assumir em cada contrato, e o valor do crédito que pode ser prudentemente concedido, em vista dos riscos envolvidos. Ademais, antes de o contrato ser firmado e o serviço liberado, é necessária determinar as condições e termos sob os quais ele poderá ser concedido. Alguns dos fatores que influem na capacidade de pagamento do tomador são muito difíceis de ser avaliados, mas tem que ser tratados da forma mais realista possível na formulação das projeções financeiras. Isso requer analisar o registro passado do tomador, assim como elaborar previsões econômicas. A partir disso, o profissional de crédito tenta mapear o futuro do tomador e do ambiente econômico, incluindo todos os possíveis riscos que podem afetá-los (tomador e Instituição). A liberação de crédito e abertura de contas, antes de mais nada, deve ser feita de forma consciente para não agravar ainda mais a situação daquele que solicita o serviço, sendo legítima a negativa em contratar quando se mostra inviável o negócio. Ora, a requerente tinha conhecimento de que a apresentação da documentação por si só não era suficiente para a aprovação e liberação do serviço solicitado. Existem várias circunstâncias que podem levar à não concessão dos serviços pelo Banco, como, por exemplo, quando o cliente se mostrar inadimplente, ou por outras circunstâncias em que se verifique demasiado risco financeiro para a instituição financeira. Ora, no caso dos autos, a própria requerente informa que encontra-se inadimplente. Desta feita, em razão da inexistência de fundamento de fato que suporte à pretensão inicial, de rigor requerer a improcedência dos pedidos iniciais, principalmente no que se refere ao pedido para entrega dos documentos cuja entrega à requerida sequer ficou comprovada. Pretende o autor se ver ressarcido pecuniariamente pelos supostos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos experimentados em razão da não abertura de conta corrente por parte da instituição financeira, ora requerida. [...] Não é demais lembrar, que o Banco requerido, como empresa do mercado financeira, tem autonomia de vontade e liberdade para contratar (ou não), bem como para determinar com quem, quando deseja contratar. O requerido não cometeu nenhuma atitude capaz de lesar a honra do autor. O dano moral é a humilhação, o vexame, o constrangimento. É algo que transcende o razoável atinge bens indisponíveis da pessoa como a honra, a imagem, a dignidade da pessoa humana. O dano moral não pode ser banalizado a ponto de ser considerado danos morais os meros dissabores cotidianos. Os transtornos comuns do dia a dia não podem levar ao dano moral. [...] Não demonstrou o autor nenhuma conduta ilícita imputável ao requerido. [...] Não tendo o autor demonstrado os prejuízos que diz ter sofrido, primeiro porque de fato dano algum existiu e principalmente porque se algum aborrecimento houve, ele sequer se deu ao trabalho de ter buscado uma solução aos seus problemas junto ao Banco, através dos diversos canais de atendimento ao cliente que se encontram à sua disposição, antes de ingressar com a presente ação. [...] Apesar de não ser o caso dos autos, por tudo que já foi exposto, mas apenas devido ao princípio da eventualidade, se este Juízo entender que houve dano, subsistindo o dever de indenizar, é notório que o valor a ser restituído deverá caracterizar uma recomposição da lesão, mas jamais pode significar acréscimo patrimonial ao autor. [...] Assim, requer caso seja reformada a sentença de mérito, (o que não se espera), requer que o quanto indenizatório não ultrapasse mil reais. Eventualmente, em caso de manutenção da r. sentença, deve se modificar com relação à aplicação de juros de mora na atualização das condenações por danos morais, esses, como o próprio nome já diz, só podem ser cobrados quando o devedor está em "mora", ou seja, a partir da prolação da sentença condenatória. Ocorre que, a r. sentença merece ser modificada, visto que os juros por eventual mora no pagamento da preparação por dano moral, serão contados, da sentença, mas nunca do evento danoso ou da citação [...].



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

AGRAVO RETIDO.

Também estão satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo retido e dele conheço em sede de preliminar do recurso de apelação.

A agravante pretende a inversão do ônus da prova sob o fundamento de que a relação entre os litigantes é de consumo e que "é o réu que deve provar que o ocorrido não 'não ocorreu'" (sic).

Mas fato é que nas razões do agravo retido a recorrente não deixou suficientemente claro qual prova seria de difícil produção. O pedido de inversão do ônus da prova é genérico.

O fato de haver relação de consumo não implica automática inversão do ônus da prova, sendo indispensável verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor - técnica, e não econômica.

Data venia, verossimilhança das alegações da agravante não se confunde com verdade das palavras subscritas por seu procurador, até porque, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça e tem o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade. A verossimilhança diz respeito a um juízo provável de direito material das alegações da parte, o que não identifiquei no caso concreto.

E mais, considerando que a inversão pretendida importaria em imposição de ônus de produção de prova negativa, inatendível, deve ser mantida a obrigação de a agravante demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, I, do atual Código de Processo Civil).

No tocante à prova testemunhal, a agravante não requereu a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

produção dessa prova quando intimada para especificar as que pretendia produzir.

O Juiz, vinculado ao princípio da persuasão racional, é o destinatário das provas, cabendo-lhe analisar da conveniência e oportunidade, segundo a relevância e pertinência da prova na formação de seu convencimento, conforme art. 130 do Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1.252.341/SP, AgRg no AREsp 299.482/MG e AgRg no REsp 1149920/MT).

Nesse contexto, nego provimento ao agravo retido.

MÉRITO.

Para melhor compreensão da controvérsia devolvida ao julgamento deste egrégio Tribunal de Justiça na apelação, reporto-me à narrativa dos fatos da petição inicial:

1. O autor, através de sua representante, constituiu firma individual a fim de trabalhar com vendas de produtos de limpeza. Firma individual de pequeno porte, conforme prova o documento em anexo. Constituiu firma apenas para ter "cnpj" e poder comercializar e emitir notas fiscais. 2. Ocorre que, apesar de dificuldades financeiras da autora, que sempre "andou certo e pagou todo mundo", há cerca de um ano, teve um cheque devolvido sem fundos e, mesmo pagando título, para o credor, este resolveu não devolvê-lo, razão pela qual a autora promoveu a ação sob o número 031168-97.2013.8.13.0625, onde se discute o pagamento do referido título. 3. Com isso, o autor está negativado junto do SERASA até hoje mas, para o caso que interessa a estes autos, o autor procurou o réu, a fim de abrir uma conta corrente, para aquisição de máquina de cartão de crédito/débito, da bandeira cielo e fazer pequenas movimentações financeiras. 4. A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conta foi aberta no Santander e, no momento da contratação (isto porque foi assinado contrato de abertura de conta corrente), a gerente, Sra Liliane A. Silva, analisou e recebeu todos os documentos que exigiu, tanto de pessoa jurídica, quanto os de sua representante, pessoa física. 5. No momento da abertura da conta, a gerente garantiu que já no dia seguinte os autores poderiam fazer os seus depósitos e que, em poucos dias, a máquina de cartão de crédito/débito, seria liberada para uso. 6. A conta gerada a partir da assinatura do contrato de abertura de conta é 3305-13002716/7. 7. Só que, ao invés disso, a autora só ganhou dor de cabeça, tendo em vista que, mesmo com o contrato assinado, isto é, com aquiescência do requerido, inclusive com a geração de número de conta, a referida conta encontra-se bloqueada para qualquer tipo de movimentação. Nem depósitos pode o autor fazer. 8. Cartão de conta corrente então? Nunca foi visto. 9. Indignada com isso, a autora enviou para a gerente de conta vários e-mails, em dias sucessivos e alternados, todos em anexo, sem sucesso algum. 10. Numa análise mais aprofundada dos e-mails vemos que: 10.1) - Em 04/02/2013, (pág. 03/06 dos e-mails em anexo) o autor percebeu que sua conta não estava cadastrada, porque não aceitava depósitos e enviou e-mail questionando a gerente da conta. No mesmo ato indagou acerca da entrega da máquina de cartão de crédito; 10.2) - Em 05/02/2013, (pág. 03/06 dos e-mails em anexo) a gerente do Santander desculpa-se pela falha e devido a falta de outro gerente ficou impossibilitada de aprovar a abertura da conta, com sua senha. Diz que abriu uma ocorrência interna para isso; 10.3) - Em 07/02/2013, (pág. 02/06 dos e-mails em anexo) o autor informa que o e-mail da gerente foi lido somente em 07/02/13 e pergunta se houve aprovação, adiantando-se, em outro e-mail que o "sócio" não estava conseguindo fazer depósitos. O autor também deixou claro que não utilizaria crédito e não faria antecipação de recebíveis. 10.4) - Em 07/02/2013, (pág. 01/06 dos e-mails em anexo) houve a confirmação da gerente, de que a conta estaria aberta, porém, ainda não tinha sido liberada e que, gerencialmente, a questão relativa à negativação do autor, não seria problema algum. Informou que, por estar a agência, sem gerente (geral), houve mais dificuldades e, afirmou, COM CERTEZA (e-mails fls 01/06 "in fine"), que daria uma posição HOJE. 10.4.1 - O "com certeza" e o "hoje" referia-se à 07/02/20013, frise-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

se bem isso. 10.5) - Em 08/02/2013, (pág. 05/06 dos e-mails em anexo) o autor voltou a cobrar a solução e a gerente informou que o banco não estava autorizando a abertura/liberação da conta e mais adiante, em 14/02/2013 e 15/02/2013 (pág. 06/06 dos e-mails em anexo) a gerente simplesmente passou a ignorar os e-mails do autor. 11. Excelência, a questão dos danos morais pretendidos aqui estão nos seguintes fatos, sendo eles: a) A autora firmou contrato escrito com a autora, analisou seus documentos e efetuou todo o procedimento para a abertura da conta, tanto é que lhe forneceu o número 3305-13002716/7; b) No momento da contratação, como é cediço, os bancos sempre consultam o SERASA e, mesmo conhecendo a restrição da autora, sem óbice qualquer, processaram os formulários para a abertura da conta e fizeram a autora assinar, isto é, houve aquiescência do réu no tocante a abertura da conta; c) Se efetivaram a abertura da conta, deveriam cumprir com sua cota, que seria a liberação de serviços a ela inerentes, entre eles, a possibilidade de depósitos em espécie e em cheques e isto não ocorreu; d) O autor informou que "não tomaria" empréstimo e não faria "antecipação de recebíveis", tornando crível que estavam agindo de boa fé sendo certo que se houvesse qualquer óbice quanto a possibilidade de abertura de conta, este seria (e deveria ser) constatado no momento da abertura da conta; e) Tendo, ambas as partes, assinado contrato, torna-se obrigatório, para ambas as partes, o pacto assumido. Não pode, o Santander, colocar o autor em desvantagem, em outras palavras, vem bem ao caso, o brocardo *pacta sunt servanda*, que é um princípio base do Direito Civil e do Direito Internacional. O não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado e está diretamente relacionado ao princípio da boa-fé. Isso também legitima o autor, em sua pretensão indenizatória e liminar, sendo que o réu não pode invocar questões de que tinha conhecimento, no momento da contratação, como justificativa para não executá-lo. f) A gerente da conta (vide e-mails), inclusive, garantiu que não haveria qualquer problema quanto a restrição existente em nome do autor e não agiu conforme prometeu; g) Outro detalhe importante é o de que a gerente garantiu, com certeza, respostas que, só vieram em parte, e ainda assim, porque o autor as cobrou; h) E, por fim, começou a fazer "ouvido de mercador" às postulações do autor, quando passou a,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simplesmente ignorar os e-mails do autor, de 14/02/2013, de 15/02/2013 e, principalmente, o de 20/02/2013 onde o autor resumiu o ocorrido, pediu as liberações, aduziu que reclamaria ao BACEN e provocaria a presente ação. 12. Como vemos, muito tempo se passou e, para que não aleguem falta de boa fé objetiva da autora, entre o último e-mail enviado ao Santander, em 20/02/2013 e os dias de hoje, se passaram mais de 03 (três) meses e, sem sucesso, o autor reclamou junto do BACEN, conforme cópias que junta e promoveu a presente ação de reparação de danos morais. 13. E, por fim, não é a toa que o Santander e o primeiro, em número de reclamações procedentes junto do Bacen (extrato em anexo), tendo como referência o mês de Março/2013. 14. Assim, por conhecer os seus direitos e sentindo-se constrangido e ameaçado em seus direitos, resta-lhe apenas ingressar com a presente Ação Judicial, para os fins de direito. 15. Só estas afirmativas, por si só, agregado aos benefícios do Código de Defesa do Consumidor são mais do que suficientes para provar a hipossuficiência do autor e verossimilhança de suas alegações. 16. Constrangimento desnecessário e abusivo é o resultado em desfavor do autor. 17. Uma verdadeira via sacra se iniciou, com várias diligências do autor, a fim de conseguir a tão esperada solução por parte da ré que, de fato, nunca vieram. A autora reclamou, reclamou, procurou o réu, conversou, esperou respostas e não conseguiu nada e, neste momento, tenta resolver o problema também junto ao BACEN. 18. Quanto absurdo e descaso!!!! Assim realmente não dá!!! Concluiu-se que a autora foi IGNORADA, tratada com DESCASO retornando à sua vida cotidiana, PREJUDICADA, na sua vida, indevidamente prejudicada. O bom senso mostra que, seja por culpa, negligência, imprudência, imperícia ou até mesmo por dolo do réu, o autor está sendo submetido à descaso e vergonha, com a dignidade que habitualmente portava com ostentação reduzida à pó.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os pedidos iniciais sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de ação declaratória c/c danos morais e tutela antecipada na



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

qual a parte autora requer a declaração judicial da regularidade de um contrato de abertura de conta que diz ter feito com o réu, bem como a condenação deste último em danos morais por não ter liberado os serviços inerentes à referida conta, gerando constrangimento à suplicante. O feito pode e deve ser julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que embora a matéria nele versada seja de fato e de direito, os aspectos fáticos já estão bem delineados nos autos, não havendo, portanto, necessidade de dilação probatória. Inicialmente, há de se dizer que a preliminar de intempestividade da contestação alegada não deve ser acolhida posto que foi certificado pela Secretaria Judicial, à fl. 133, que a mesma é tempestiva. Quanto à alegação de falta de assinatura da contestação (fl. 121), não há nada a falar sobre isto, visto que a peça contestatória foi devidamente assinada, como se vê à fl. 103 verso. Passemos, portanto, ao mérito. Ao contrário do que alega a parte autora, os danos morais sofridos pela mesma não restaram comprovados nos presentes autos. Os dissabores alegados pela requerente não são suficientes para ensejar a indenização postulada, pois não vejo como extrair do caso a ocorrência do dano moral. Segundo a súmula 227 do STJ "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Entretanto, é necessário ter havido violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua boa fama ou credibilidade, o que não houve neste caso em concreto. [...] É de todos sabido que a ação de responsabilidade civil repousa em três requisitos básicos para poder prosperar, que são: a- A culpa lato sensu de maneira que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a responsabilidade civil; b- O dano, ou seja, a lesão provocada no patrimônio da vítima e, c- O nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente. In casu, estou a entender que falta o elemento culpa na ação do requerido, de forma que não se caracteriza a responsabilidade civil, ensejadora da cobrança pelo dano moral, pois não houve ilicitude na conduta. Consoante o escólio de Humberto Theodoro Júnior, "Para, no entanto, chegar-se à configuração de dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 159 do CC)". (Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 08). [...] Portanto, considerando que os transtornos vivenciados pela parte autora configuram apenas meros aborrecimentos, entendo não ser devida a pretendida indenização por danos morais. Mister dizer também que o Banco réu não é obrigado a abrir conta para quem quer que seja. Possui ele autonomia para decidir se quer contratar, bem como para determinar com quem e quando contratar. Tanto é que a própria parte autora juntou, à fl. 21, e-mail da funcionária do banco réu dizendo: "fikei de lhe dar retorno, porem o banco não esta autorizando a abertura/liberacao da conta.. já fiz todas as defesas mas não obtive sucesso.." (sic). Além do mais, à fl. 97, o banco requerido disse: "Existem várias circunstâncias que podem levar à não concessão dos serviços pelo Banco, como, por exemplo, quando o cliente se mostrar inadimplente, ou por outras circunstâncias em que se verifique demasiado risco financeiro para a instituição financeira". Tal condição foi assumida pela parte autora que, na inicial, disse estar negativada junto ao Serasa (fl. 03), o que por óbvio garante ao banco o direito de não liberar o uso da referida conta corrente. A propósito, vejam-se excerto do voto do relator Des. José Flávio de Almeida, no Agravo de Instrumento julgado nestes autos à fl. 78: "Sobre a liberação do uso da conta corrente para saques, depósitos e transações, data venia, entendo não haver verossimilhança nas alegações da agravante. Isto porque, a agravante confessa na petição inicial que seu nome encontra-se negativado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, assim a restrição quanto ao uso da conta bancária decorre do exercício regular de direito da agravada". Por fim, a parte autora equivoca-se também quando diz à fl. 126 que "o(a) Réu(é) contribuiu, em termos objetivos, para a negativação e, pois, os danos morais e materiais experimentados pelo Autor, razão pela qual deve responder solidariamente por isso (...)". Por óbvio que tal alegação em nada diz respeito com a matéria dos autos. III - Dispositivo. EM FACE DE TODO O EXPOSTO julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito na forma do artigo 269, inciso I do CPC e determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas devidas e baixa na distribuição. Condeno a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, §4º do CPC, ficando, porém, suspensa a execução destas verbas, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.

A apelante pretende a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais em razão de não ter cumprido suposto contrato de abertura de conta corrente, bem assim por não lhe ter fornecido a prometida máquina para vendas por meio de cartões de crédito e débito.

Ocorre que do contexto fático extraído dos autos e dos documentos trazidos à colação, não identifiquei ato ilícito praticado pelo apelado, tampouco danos morais indenizáveis.

Vou responder à apelação pontualmente:

a) a falta de assinatura da contestação é vício sanável, que não acarreta a aplicação imediata da revelia. Conforme afirmação da própria apelante no recurso, a falta de assinatura da contestação "foi corrigida depois da réplica". Não há que se falar, portanto, em revelia.

b) ainda em relação à revelia, agora por intempestividade, faço a ressalva à apelante que a "serventia" integra o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não o de São Paulo. A citação realizou-se por carta precatória. Quando é assim, a contagem do prazo para contestação tem início com a juntada da carta precatória aos autos de origem, o que ocorreu em 04 de setembro de 2014 (f. 119). O protocolo postal da contestação foi realizado no dia 12 de agosto de 2014, ou seja, antes de iniciado o prazo da resposta do apelado. Ver art. 241, IV do Código de Processo Civil de 1973.

c) a inversão do ônus da prova é cabível nas relações de consumo, mas apenas quando houver verossimilhança nas alegações da parte requerente e hipossuficiência técnica, o que inexistiu no caso concreto. Vide fundamentos do julgamento do agravo retido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

d) o apelante alega existir cópia do contrato nos autos, mas, com a devida vênia, não a localizei.

e) ainda que existisse contrato juntado aos autos, o certo é que o mero descumprimento contratual não dá ensejo à indenização por danos morais.

f) a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas por ofensa a sua honra objetiva, como o bom nome no mercado. O aborrecimento sofrido pelo representante legal da pessoa jurídica nas relações com a instituição financeira não caracterizam dano moral.

g) a existência ou não de registro atual em cadastro de inadimplentes é irrelevante para efeito de caracterização de danos morais no caso concreto.

h) como o pedido de indenização por danos morais é improcedente, não há que se falar em termo inicial de correção monetária e juros de mora.

i) a negativação do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito não é objeto deste processo. A questão está sendo discutida nos autos do processo 0625.13.003116-8.

j) quanto aos honorários de sucumbência, estes são devidos em favor dos advogados do apelado, porque o pedido inicial é improcedente. O advogado da apelante não a "livrou" de dívida nenhuma.

Nesse quadro, com a devida e renovada vênia, as razões de apelação e os elementos de convicção produzidos nos autos não infirmam os fundamentos e a conclusão da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e à apelação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno a apelante ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO"